



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. Art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhoras(es) Vereadoras e Vereadores,

Cumpre-me, através do presente, encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei n.º \_\_\_\_\_, de 10 de fevereiro de 2026, o qual *autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir e formalizar parcelamentos e reparcelamentos de débitos previdenciários, na forma dos Arts. 115, 116 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025, observada a regulamentação federal aplicável, para a devida apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário deste Parlamento.*

A Emenda Constitucional n.º 136/2025 instituiu instrumentos de regularização previdenciária voltados a entes federativos, criando (i) novo prazo e condições para parcelamentos especiais de débitos com Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (ADCT, Arts. 115 e 117) e (ii) parcelamento excepcional de débitos previdenciários com a União, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN (ADCT, Art. 116).

O Município de Campina Grande, como diversos entes federativos, enfrenta impactos fiscais e financeiros relevantes, agravados por oscilações de receita e elevação de despesas obrigatórias, o que exige a adoção de medidas responsáveis para regularização de passivos previdenciários, preservando a continuidade dos serviços públicos e a sustentabilidade das contas municipais.

---

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB  
Vereador **SAULO MESSIAS GARCIA RIBEIRO**  
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.

---

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_ DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.**

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 095

**ORIGEM N.º 002/2026**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

A adesão, pelo Município, demanda a prática de atos administrativos complexos, incluindo a formalização de requerimentos e termos perante órgãos federais e perante o RPPS municipal (IPSEM); o reconhecimento e consolidação de débitos, com obrigações de pagamento plurimensais; a autorizações de forma de pagamento e garantias, inclusive a possibilidade de retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM, quando aplicável.

Diante desse cenário, a autorização legislativa municipal se impõe como medida de governança, transparência, fortalecimento do controle e mitigação de riscos de questionamentos futuros pelos órgãos de controle externo, além de conferir maior segurança jurídica ao gestor público quanto aos atos de adesão e manutenção dos parcelamentos.

O projeto foi estruturado conjugando o parcelamento e reparcelamento de débitos do RPPS (Município – IPSEM), com fundamento nos Arts. 115 e 117 do ADCT, observada a regulamentação do Ministério da Previdência Social, especialmente a Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022 (Anexos XVII e XVIII). O objetivo é permitir a regularização dos débitos do Município e de suas entidades com o IPSEM, preservando a sustentabilidade do regime próprio, com mecanismos de controle e condições estabelecidas pela União.

Quanto ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários com a União (RFB/PGFN), com fundamento no Art. 116 do ADCT, observada a regulamentação expedida pelos órgãos federais competentes (RFB e PGFN). A medida busca viabilizar a regularização de débitos previdenciários federais, dentro dos limites temporais e das condições de adesão, manutenção e eventual rescisão definidas pelo regramento federal.

O parcelamento especial ora autorizado constitui instrumento indispensável à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, assegurando a continuidade do pagamento de aposentadorias e pensões, bem como a manutenção da regularidade previdenciária do Município, condição essencial para o recebimento de transferências voluntárias, celebração de convênios e obtenção do **Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP**.

A adesão aos parcelamentos visa a organizar o fluxo de pagamento e conferir previsibilidade, contribuindo para a regularidade fiscal e previdenciária do Município

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_ DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.**

ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 095

**ORIGEM N.º 002/2026**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

e suas entidades, com reflexos positivos na capacidade de obtenção de certidões e na aptidão para celebração de convênios, recebimento de transferências e demais atos que exijam comprovação de regularidade.

Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei atende ao interesse público, reforça a segurança jurídica, aprimora a governança fiscal e previdenciária e cria as condições normativas necessárias para que o Município possa aderir, de forma responsável, aos instrumentos instituídos pela Emenda Constitucional n.º 136/2025.

Desta feita, como forma de fazer cumprir o Princípio da Legalidade e observar os dispositivos legais cabíveis, é que se apresenta o presente Projeto de Lei, a fim de se alcançar a autorização legislativa.

**EX POSITIS**, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando, com fundamento no Art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei EM REGIMENTO DE URGÊNCIA e sua oportuna aprovação plenária (cf. Art. 159, do RICMCG).

**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
*Prefeito Constitucional*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_ DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.**  
ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 095 **ORIGEM N.º 002/2026**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º \_\_\_\_\_ DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.  
ORIGEM N.º 002/2026

*DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB A ADERIR A PARCELAMENTOS E REPARCELAMENTOS ESPECIAIS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 115, 116 E 117 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 136, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAMPINA GRANDE, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica do Município:

**CAPÍTULO I**  
**PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO**

**Art. 1º.** Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento dos débitos previdenciários do Município de Campina Grande-PB, incluídas suas autarquias e fundações, com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande/PB – IPSEM, observados os critérios, observado o disposto no Anexo XVII, da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos Arts. 115 e 117, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo Art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025.

**§1º.** As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

**§2º.** Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I – à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII, da Portaria MTP n.º 1.467, de 2 de junho de 2022; e

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_ DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.  
ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 095 ORIGEM N.º 002/2026



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

II – às adequações do RPPS à Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no Art. 115, *caput*, incisos I a IV, do ADCT.

**Art. 2º.** Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

**Parágrafo único.** Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

**Art. 3º.** As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

**Art. 4º.** As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescido de juros simples de 1,0% (um por cento) ao mês e multa de 2,0% (dois por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

**Art. 5º.** O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no Art. 117, do ADCT e no Anexo XVII, da Portaria MTP n.º 1.467, de 2022.

**§1º.** A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_ DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.  
ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 095 ORIGEM N.º 002/2026



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

§2º. Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

**Art. 6º.** O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

**Art. 7º.** Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I ao IV, do *caput* do Art. 115, do ADCT.

**Parágrafo único.** A suspensão de que trata o *caput* implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

**Art. 8º.** Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

**Parágrafo único.** Na hipótese de inadimplência de que trata o *caput*, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

**Art. 9º.** O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande-PB - IPSEM deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

- I – em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no Art. 5º;
- II – caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o Art. 7º, *caput*, pelo Município, até 31 de dezembro de 2026;

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_ DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.  
ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 095 ORIGEM N.º 002/2026



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

III – se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o Art. 7º, *caput*, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS; e  
IV – se constatada fraude, omissão de informações ou manipulação de valores consolidados.

**Art. 10.** O parcelamento ou reparcelamento poderá observar, conforme a natureza e o período dos débitos:

- I – em até 300 (trezentas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, para débitos enquadrados na Emenda Constitucional n.º 136/2025; e
- II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, para débitos previstos no Art.14, da Portaria MPT n.º 1.467/2022.

**CAPÍTULO II**  
**PARCELAMENTO EXCEPCIONAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS COM A UNIÃO**  
**ART. 116 DO ADCT**

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a requerer a adesão do Município de Campina Grande-PB, incluídas suas autarquias e fundações, ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários com a União, de que trata o Art. 116, do ADCT, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 136, de 9 de setembro de 2025, observada a regulamentação expedida pelos órgãos federais competentes, tanto:

- I – no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, relativamente aos débitos por ela administrados;
- II – no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

§1º. A autorização de que trata o *caput* abrange débitos com vencimento até 31 de agosto de 2025, nos limites e condições previstos no Art. 116, do ADCT e na regulamentação federal aplicável.

§2º. Os critérios de consolidação, atualização monetária, juros, descontos, prazos, modalidades, forma de pagamento e demais condições observarão, integralmente, o disposto no Art. 116, do ADCT e na regulamentação federal específica de cada órgão (RFB e PGFN), inclusive quanto às hipóteses de manutenção, rescisão e exclusão.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_ DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.  
ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 095 ORIGEM N.º 002/2026



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a execução desta Lei por meio de ato próprio, para fins de organização interna, instrução documental dos procedimentos, definição de fluxos entre os órgãos municipais e padronização de relatórios, respeitadas as normas federais aplicáveis.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 10 de fevereiro de 2026.

**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
*Prefeito Constitucional*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º \_\_\_\_\_ DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026.**  
ORIGEM DA PROCURADORIA-GERAL N.º 095 **ORIGEM N.º 002/2026**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 68C6-69E4-0797-87AE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNO CUNHA LIMA (CPF 089.XXX.XXX-10) em 13/02/2026 16:27:46 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/68C6-69E4-0797-87AE>